



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10670.900746/2013-17
Recurso Voluntário
Acórdão n° **1302-004.176 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de novembro de 2019
Recorrente GUEDES & PAIXAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE.

Sendo insuperável o equívoco do Despacho Decisório, na avaliação fática e normativa da PER/DCOMP, inquina-se de inafastável nulidade, maculando-o por completo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para declarar a nulidade do despacho decisório, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Maria Lucia Miceli, Breno do Carmo Moreira Vieira, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n° 12-75.012 proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo ora Recorrente.

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão *a quo*:

O Acórdão da DRJ, por seu turno, reconheceu a higidez do Despacho decisório, ressaltando que já foi emitida ordem bancária a favor do Contribuinte para lhe restituir o valor do crédito (devidamente atualizado). Nesse espeque, entende ser equivocada a alegação de motivação falsa do Despacho Decisório recorrido que, corretamente, informa que o crédito pleiteado na compensação foi objeto de restituição em PER. Transcrevo as razões de mérito do Voto condutor:

8. Pois bem. O interessado apurou crédito de R\$ 36.289,47, decorrente de recolhimento a maior de IRPJ efetuado em 31/01/2007. Dentro do prazo estabelecido no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, pleiteou a restituição do crédito mediante a transmissão, em 29/07/2011, à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) do pedido de restituição n.º 34919.45864.290711.1.2.04-8861.

9. Amparado pelo disposto no art. 34, § 10, da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 2008, o interessado transmitiu em 06/07/2012, 25/07/2012 e 21/08/2012, respectivamente, as Dcomp n.ºs 22189.24720.060712.1.7.04-6652, 10295.85276.250712.1.3.04-9319 e 21553.82609.210812.1.3.04-4363 visando a compensar o referido crédito com os débitos nelas declarados.

10. A despeito das Dcomp apresentadas, verifica-se nos sistemas de controle da RFB (PER/DCOMP – Consulta- Parâmetros Básicos), fl.116, que, em 26/06/2013, ou seja, antes da emissão do Despacho Decisório ora combatido, constatada a disponibilidade do crédito, o processo n.º 10670.900565/2013-82, formalizado para o controle do PER n.º 34919.45864.290711.1.2.04-8861, foi enviado ao SIEF PROCESSO.

11. Em decorrência, em 20/08/2013, foi emitida ordem bancária a favor do interessado para lhe restituir na conta corrente n.º 238309, da agência 3049 do Banco 237 o valor de R\$ 59.968,34 (fl.117), que corresponde ao crédito de R\$ 36.289,47 atualizado nos termos do art. 72, inciso I, da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 2008.

Art. 72. O crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou reembolso, será restituído, reembolsado ou compensado com o acréscimo de juros Selic para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:

I - a quantia for disponibilizada ao sujeito passivo;

12. Portanto, equivoca-se o interessado ao alegar motivação falsa do Despacho Decisório recorrido que, corretamente, informa que o crédito pleiteado na compensação foi objeto de restituição no PER n.º 34919.45864.290711.1.2.04-8861.

13. Em face do exposto, nego provimento à manifestação de inconformidade e mantenho incólume a decisão recorrida.

Em sede recursal o Recorrente alega essencialmente que, “se o principal foi pago a tempo e modo, não há que se falar em cobrança de juros e multa (consectários legais)”. Seu embasamento encontra lastro no art. 34, §5º, da IN SRF n.º 900, conforme arrazoa:

Nos termos deste artigo, o crédito objeto de pedido de restituição poderia ser compensado desde que, na data da apresentação da DCOMP, (i) o pedido de restituição não tivesse sido indeferido e, (ii) **em caso de deferimento, a ordem bancária para a devolução do indébito não tivesse sido emitida.**

No presente caso, ambos os requisitos foram cumpridos:

- O PER declarando o crédito foi transmitido em 29/07/2011;
- A DCOMP utilizando o crédito declarado em PER para compensar débitos foi transmitida em 06/07/2012;
- O crédito foi deferido e a ordem bancária de restituição foi emitida em 20/08/2013, como consta no acórdão recorrido.

Incontrovertida, portanto, a legitimidade e a adequação da compensação, pois ao tempo da sua realização, 06/07/2012, ainda não havia sido emitida ordem bancária de pagamento do crédito, o que só veio a ocorrer em 20/08/2013.

Incontrovertido também o fato de que, ao tempo da emissão da ordem bancária de restituição, a RFB já tinha conhecimento das compensações realizadas. Isto porque a Recorrente declarou na DCOMP que estava utilizando o crédito informado no PER. É ver:

Ficha - Pagamento Indevido ou a Maior	00100646
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO	
Número do Processo:	Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: SIM	
Nº do PER/DCOMP Inicial: 34919.45864.290711.1.2.04-8861	

Percebe-se, então, que a RFB desconsiderou a DCOMP transmitida, da qual já tinha ciência, para, ainda assim, depositar o valor do crédito na conta corrente da Recorrente. E após, com base no fato de que o crédito já havia sido restituído, deixou de homologar as compensações declaradas.

Em suma, o caso em tela não debate o valor insculpido na DCOMP *per se*, mas somente a pena pecuniária e os juros. De arremate alega que:

Subsidiariamente, ainda que se entenda que deverá haver incidência dos juros, o que se admite *ad argumentandum tantum*, eles somente serão devidos da data da transmissão da DCOMP até a data do efetivo depósito, de modo que o contribuinte somente seja responsabilizado na proporção da atualização que o crédito depositário sofreu.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do Regimento Interno do CARF. Portanto, opino por seu conhecimento.

Da nulidade do Despacho Decisório

No caso em testilha, percebe-se que o Despacho Decisório não logrou proceder sua decisão seguindo o correto lastro fático e normativo. O móvel central do indigitado

Despacho teve como cerne expressar que “A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.”
Transcrevo:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO	
CPF/CNPJ 16.928.871/0001-00	NOME/NOME EMPRESARIAL GUEDES & PAIXAO LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP 22189.24720.060712.1.7.04-6652	DATA DA TRANSMISSÃO 06/07/2012	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10670-900.631/2013-14

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
<p>A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 36.289,47.</p> <p>A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.</p>			
Características do DARF discriminado no PER/DCOMP			
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/12/2006	2089	43.752,32	31/01/2007
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO (PR)/ PERDCOMP (PD)/ DÉBITO (DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
3339769571	43.752,32	PD: 34919-45864.290711.1.2.04-8861 DB: cód 2089 PA 31/12/2006	36.289,47 7.462,85
VALOR TOTAL			43.752,32
<p>Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2013.</p>			
PRINCIPAL	MULTA	JUROS	
7.785,35	1.557,07	629,05	
<p>Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.</p>			

Prontamente se verifica a verossimilhança na alegação do Contribuinte, o qual admite o erro na retificação de sua DCTF e junta documentos que chancelam sua vertente intelectual. Tal equívoco, por sua vez, consistiu em veicular formalmente a *existência* do crédito que lhe era devido alhures.

Objetivando transpor esse aspecto formal, e prendendo-se à verdade dos fatos, dito crédito foi objeto de PER, conforme autorizativo da IN SRF nº 900/2008. A sistemática procedimental insculpida na Instrução Normativa viabiliza um encontro de valores débito/crédito, conjugando tanto a PER quanto a DCOMP. Contudo, o Despacho Decisório falhou na análise da essência PER preexistente, o qual, por seu turno, apresentava coesão numérica com o DARF outrora quitado; de igual modo, considerou indevidamente o pedido de restituição como *crédito já utilizado*.

Em contraponto, tem razão o Contribuinte, quando expõe em sua exordial que o aludido PER tratava-se apenas de informação quanto à *existência* de crédito, de maneira que aquele Pedido não se convalidava de imediato em uma espécie de DCOMP. Daí a lógica insculpida nos arts. 34, §5, e 35, ambos da IN SRF nº 900/2008:

Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

§ 5º O sujeito passivo poderá compensar créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB, desde que, à data da apresentação da Declaração de Compensação:

I - o pedido não tenha sido indeferido, mesmo que por decisão administrativa não definitiva, pela autoridade competente da RFB; e

II - se deferido o pedido, ainda não tenha sido emitida a ordem de pagamento do crédito.

Art. 35. O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que exceder ao total dos débitos por ele compensados mediante a entrega da Declaração de Compensação somente será restituído ou ressarcido pela RFB caso tenha sido requerido pelo sujeito passivo mediante pedido de restituição ou pedido de ressarcimento formalizado dentro do prazo previsto no art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN) ou no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

Assim, é perceptível o equívoco do Despacho Decisório, o qual considerou o PER como efetivo crédito utilizado, tendo-o como uma efetiva *compensação*. Por assim ser, queda-se evitado de insuperável nulidade, atingindo o âmago de sua avaliação circunstancial.

Quanto ao mais, este CARF tem opinado sistematicamente no sentido de declarar a nulidade dos Despachos Decisórios descasados com a análise probatória, bem como aqueles que apresentam rigor exacerbado ao ponto de desprezar a verdade material presente nos autos, senão vejamos:

a. Acórdão n.º 1301-004.126, sessão de 19/09/2019, Cons. Rel. GIOVANA PEREIRA DE PAIVA LEITE

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 2005

DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DIPJ APÓS O DESPACHO DECISÓRIO.
COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Não há óbice à retificação da DIPJ após a emissão do despacho decisório, desde que o contribuinte logre êxito em comprovar documentalmente as alterações promovidas.

b. Acórdão n.º 3301-006.727, sessão de 22/08/2019, Rel. Cons. ARI VENDRAMINI

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2008

RETIFICAÇÃO DE DCTF APÓS EMISSÃO DE DESPACHO DECISÓRIO
ELETRÔNICO QUE NÃO HOMOLOGA COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE

Conforme Parecer Normativo COSIT nº 2, de 2015, da Secretaria da Receita Federal, as informações declaradas em DCTF, original ou retificadora, que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à Secretaria da Receita Federal em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir a respeito do indébito tributário, sendo que não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ANÁLISE DA COMPENSAÇÃO
PLEITEADA/DECLARADA. COMPETÊNCIA DA UNIDADE DA SECRETARIA

DA RECEITA FEDERAL EMISSORA DO DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU A COMPENSAÇÃO.

No caso em que ocorre a retificação da DCTF após a emissão do despacho decisório que não homologou a compensação ou mesmo após a transmissão da DCOMP, compete à unidade da Secretaria da Receita Federal, emissora do despacho decisório a análise da compensação pleiteada/declarada, para verificação de eventual homologação ou não da compensação declarada.

Por todos esses aspectos, torna-se imperativo reconhecer a nulidade que inquina o Despacho Decisório, de modo a garantir o provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte.

Conclusão

Ante o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, no sentido de declarar a nulidade do Despacho Decisório.

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira